



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.999, DE 2021**
(Dos Srs. Tabata Amaral e outros)

Acrescenta parágrafo único ao Inciso VIII do Art. 70 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação

NOVO DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 4968/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 31/08/21 em razão de coautoria.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. TABATA AMARAL)

Acrescenta parágrafo único ao Inciso VIII do Art. 70 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Inciso VIII do Art. 70 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação passa a vigorar, com a seguinte redação:

“Art. 70.:

.....

VIII

–

Parágrafo único – É admitida como despesa relativa ao Inciso VIII, a aquisição de materiais necessários à limpeza e segurança sanitária dos ambientes escolares e à higiene pessoal dos alunos, inclusive, quando for o caso, papel higiênico, álcool líquido ou em gel, sabão e absorvente higiênico.

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A recente e ainda presente experiência de uma pandemia global que, em dado momento chegou a paralisar as atividades presenciais de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212014407900>



praticamente todas as escolas do mundo, nos coloca diante de novas e relevantes demandas.

Precisamos reabrir as escolas, precisamos trazer de volta às salas de aula aqueles alunos que perderam o vínculo com suas escolas e precisamos nos tornar mais atentos e generosos com as diversas necessidades de nossos alunos.

Necessidades simples, cujo atendimento é dado como óbvio para alguns, as vezes são carências sentidas frequente, sistemática e problematicamente por muitos e muitos. Nesta categoria se enquadram cuidados simples, como vestir uma roupa lavada e, para as alunas, dispor de absorvente higiênico no seu período menstrual.

Não dispor de absorvente higiênico é, com razão, motivo para não sair de casa, e, portanto, para não ir à escola. Nestes casos, perde-se, por vezes a sequência das explicações do professor, perde-se trabalhos de equipe, estudos na biblioteca, perde-se provas. E para a maioria das alunas é constrangedor dizer claramente o motivo de suas ausências.

Ora, não podemos deixar que perdure e se agrave essa situação em uma situação natural regular e previsível da condição feminina é desconsiderada. Daí a necessidade de uma política que liberte as mulheres e, neste caso, as alunas pobres, desta situação. É uma política barata, sensível e discreta, mas de extrema relevância para o aprendizado de tantas meninas.

Cumpre mencionar, porém, e não sem algum espanto, que mesmo os gestores públicos e escolares que reconhecem essa necessidade e o benefício de atendê-la, temem que os itens a serem comprados e disponibilizados em cada escola não sejam considerados como gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino. Cabe ressaltar também que o custo estimado da inclusão de absorventes em banheiros escolares seria, em um cenário onde todas as meninas de escolas públicas fizessem uso dos absorventes, de R\$ 431.158.342,73¹. Esse montante significa somente 0,18%

¹ Valor estimado considerando R\$0,30 por unidade de absorvente, com o número de alunas na rede pública de acordo com dados do Censo Escolar 2020, e com a estimativa de 15 absorventes por aluna por mês.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212014407900>



dos R\$238.000.000.000,00² investidos em educação básica, um valor irrisório se comparado ao benefício que a política representa. Esses valores deverão ser absorvidos no orçamento atual dos Entes, sem acarretar aumento de despesas.

Portanto, é para garantir a pronta solução desta questão, inclusive pondo fim às dúvidas e inseguranças de gestores com razão temerosos de responderem por interpretações muito estreitas da lei, que propomos este acréscimo ao artigo 70 da LDB, que lista o que pode ser considerado despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino, para e incluir itens pessoais ou coletivos de higiene cuja necessidade é óbvia, dentro os quais, e de maneira especial, o absorvente higiênico.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2021.

Deputada TABATA AMARAL

Deputado MARCELO RAMOS

2021-7430



2 Valor estimado pela Consultoria de Orçamento da Câmara dos Deputados (CONOF), incluindo valores gastos por União, Estados e Municípios, com base em dados de 2018.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212014407900>





Projeto de Lei **(Da Sra. Tabata Amaral)**

Acrescenta parágrafo único ao
Inciso VIII do Art. 70 da Lei nº 9.394 de 20
de dezembro de 1996, que estabelece as
diretrizes e bases da educação

Assinaram eletronicamente o documento CD212014407900, nesta ordem:

- 1 Dep. Tabata Amaral (PDT/SP)
- 2 Dep. Marcelo Ramos (PL/AM)



Dep. Felipe Rigoni - PSB/ES

Dep. PROFESSOR ISRAEL BATISTA - PV/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO VII

DOS RECURSOS FINANCEIROS
.....

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas,

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar; VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO